

A. I. N º - 02281972/92
AUTUADO - RENOVADORA DE PNEUS COM. IND. LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 10/08/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0284-01/05

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. FALTA DE ELEMENTOS PARA A DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. Não foram anexadas as provas do cometimento da infração. Infração nula. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/07/1992, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de complementação de alíquota interestadual para a alíquota interna, referente à mercadorias adquiridas em outros Estados e destinadas à consumo, nos meses de setembro a novembro de 1991 e janeiro a maio de 1992, exigindo ICMS no valor de CR\$ 3.729.949,56;
2. Falta de registro na escrita fiscal de mercadorias não tributáveis, nos exercícios de 1989 a 1991, ensejando a aplicação de multa no valor de CR\$ 32.012,71.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 15 a 17), na qual afirmou ter reconhecido o débito referente à Infração 02 e que, no tocante à Infração 01, a Associação dos Renovadores de Pneus da Bahia, da qual é associada, formulou consulta à DITRI questionando se é devida a diferença de alíquota pelos seus associados, os quais estão sujeitos à incidência do ISS, por efetuarem recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final, conforme o item 70 da Lista de Serviços, repetida no Anexo 1 do RICMS/89, anexando cópia da referida consulta (fls. 18 a 20). Alegou que estava imune à qualquer exigência tributária, de acordo com o disposto no art. 78 do RPAF/81, porque nem a associação nem qualquer dos seus associados ainda não havia sido comunicado da resposta à consulta formulada, requerendo a nulidade da infração e a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 27 e 28), disse que a consulta foi protocolada em 04/05/1990 e que foi lavrado o Auto de Infração nº 00510026/90 contra o autuado em 21/06/1990, com a mesma exigência, sem que o autuado tivesse alegado que estava sob efeito de consulta, concluindo que este não estava em situação regular perante a associação, não podendo ser representada por ela. Ressaltou que a citada consulta foi respondida em 30/05/1990, através do Parecer DITRI nº 1243/90, cuja ciência foi dada à Associação dos Renovadores de Pneus da Bahia em 16/10/1990 (fls. 29 a 31), portanto, quase dois anos antes da autuação.

O Procurador da então PROFAZ, hoje PGE/PROFIS, opinou pela procedência da autuação (fl. 32).

O Relator designado, em 01/04/1996, requereu a realização de diligência pelo autuante para que fossem juntadas as cópias das notas fiscais consignadas nos levantamentos relativos à Infração 01 (fl. 33).

Em 28/04/2005, o processo foi remetido para a PGE/PROFIS (fls. 48 e 49), para que esta se pronunciasse sobre o procedimento a ser adotado, tendo em vista possuir mais de dez anos e a diligência solicitada ter ficado prejudicada, pois o autuado está aposentado e a empresa não foi mais localizada.

A Procuradora da PGE/PROFIS encaminhou o processo a este CONSEF para que este requeiresse o que entendesse pertinente (fl. 50).

VOTO

O presente processo exige ICMS do autuado referente ao recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual relativa à mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas à consumo, além de aplicar multa pela falta de registro na escrita fiscal de mercadorias não tributáveis.

Dos autos, constato que o autuado reconheceu e recolheu o valor referente ao débito da Infração 02, conforme cópia do DAE anexada. Desta forma, entendo que não há lide quanto a esta infração, estando a mesma caracterizada.

Em relação à Infração 01, o autuado alegou que estava sob efeito de consulta, não podendo sofrer ação fiscal no tocante a esta matéria, requerendo a nulidade da autuação. Entendo que não pode prosperar tal alegação, pois o autuado comprovou que a referida consulta já havia sido respondida à época da autuação.

Por outro lado, verifico que as cópias das notas fiscais objeto da autuação não foram acostadas aos autos, mesmo após a diligência requerida pelo Relator designado à época, tendo a INFRAZ SIMÕES FILHO declarado que o processo possui mais de dez anos e que não há como realizar a diligência, pois o autuado está aposentado e a empresa não foi mais localizada.

Desta forma, como as provas do cometimento da infração não foram anexadas aos autos e não é possível sanar este vício, entendo que esta infração é nula, por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, o cometimento da infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor histórico de CR\$ 32.012,71, sendo nula a Infração 01 e subsistente a Infração 02, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 02281972/92, lavrado contra **RENOVADORA DE PNEUS COM. IND. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **CR\$ 32.012,71**, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser convertida em moeda corrente e homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR